



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 09 / 08 / 19 99
C	St
	Rubrica

470

Processo : 10935.001561/98-15
Acórdão : 202-11.065

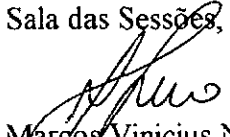
Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 109.955
Recorrente : PAVIMAR – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

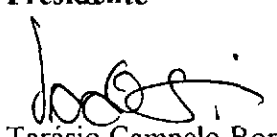
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAVIMAR – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001561/98-15
Acórdão : 202-11.065

Recurso : 109.955
Recorrente : PAVIMAR – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário motivado pelo *inconformismo* da interessada ao tomar ciência da decisão, que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com alegados direitos creditórios derivados de títulos ao portador, denominados “Apólices da Dívida Pública”.

Por bem descrever os fatos, leio em Sessão o relatório da *Decisão Recorrida* de fls. 29/39.

Os fundamentos da decisão, proferida pela autoridade monocrática, estão substanciados na seguinte ementa:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar *inconformismos* relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO”.

Inconformada, a interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 41/56, em 13.10.98, com as razões que leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001561/98-15
Acórdão : 202-11.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 09.09.98 (quarta-feira), conforme AR de fls. 40, a interessada somente interpôs recurso voluntário em 13.10.98 (terça-feira), conforme Protocolo de fls. 41, dois dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72: 09.10.98 (sexta-feira).

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES